



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Dispõe sobre a inclusão de Noções de Trânsito e Princípios do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – no conteúdo pedagógico das Instituições Públicas de Ensino Fundamental da Rede Municipal, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”

NOÇÕES DE TRÂNSITO E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB – NO CONTEÚDO PEDAGÓGICO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL

Art. 1º. Fica instituída a inclusão de noções básicas de trânsito, com foco educativo e preventivo, nas instituições da Rede Pública Municipal de Ensino de Campina Grande/PB, abordando conteúdos relacionados ao **Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997)**.

Art. 2º O conteúdo previsto no artigo anterior **será desenvolvido de forma transversal e interdisciplinar**, integrado às disciplinas já existentes, em especial Educação Física, Geografia e Ensino Ético-Cidadão, ou outras que o projeto pedagógico da unidade escolar considerar adequadas.

Art. 3º As atividades de educação para o trânsito deverão contemplar, no mínimo:

- I. Noções de circulação segura de pedestres e ciclistas;
- II. Importância do uso de equipamentos de segurança;
- III. Respeito à sinalização básica de trânsito;
- IV. Prevenção de acidentes e condutas seguras no deslocamento escolar;
- V. Cidadania, responsabilidade social e respeito às leis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e demais órgãos competentes, para a realização de palestras, campanhas educativas e atividades práticas nas unidades escolares.

Art. 5º Recomenda-se a utilização de materiais didáticos ilustrativos, jogos, atividades lúdicas, feiras educativas e simuladores de travessia, de modo a facilitar o aprendizado dos estudantes do Ensino

Art. 6º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 7º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 10 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 06 de novembro de 2025.

BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O **VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Dispõe sobre a inclusão de Noções de Trânsito e Princípios do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – no conteúdo pedagógico das Instituições Públicas de Ensino Fundamental da Rede Municipal, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, e dá outras providências”**.

**NOÇÕES DE TRÂNSITO E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO – CTB – NO CONTEÚDO PEDAGÓGICO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS
DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade inserir noções de trânsito e princípios do Código de Trânsito Brasileiro – CTB no processo de ensino-aprendizagem das escolas públicas municipais de Campina Grande/PB, com caráter educativo, formativo e preventivo.

A proposta está em consonância com o disposto no **Art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997)**, que estabelece que a educação para o trânsito será promovida em todos os níveis de ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos de trânsito e de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Política Nacional de Educação para o Trânsito, prevista na **Resolução nº 265/2007 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)**, reforça o dever do poder público de inserir temas relacionados à segurança viária no currículo escolar, como forma de prevenir acidentes e promover a cultura da paz no trânsito.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Sob o ponto de vista pedagógico, a inserção desses conteúdos de forma transversal e interdisciplinar permite que os alunos compreendam a mobilidade urbana como fenômeno social, estimulando valores como respeito, empatia, responsabilidade e cidadania.

Além disso, estudos do DENATRAN e da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que a formação de comportamentos seguros desde a infância reduz significativamente os índices de sinistralidade no trânsito, especialmente entre jovens. Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem fundamento educacional, social e jurídico, e representa uma medida de baixo custo e alto impacto, capaz de contribuir para a formação de uma geração mais consciente e preparada para o convívio seguro nos espaços urbanos.

Dessa forma, a proposição ora apresentada visa fortalecer a estrutura da rede municipal de saúde, garantindo que a população pessoense tenha atendimento ininterrupto, digno e de qualidade, especialmente no que se refere ao fornecimento regular de medicamentos e insumos indispensáveis aos tratamentos médicos e hospitalares. Diante do exposto, tendo em vista a relevância da matéria para a sociedade, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos (as) Nobres Pares que integram essa Augusta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação regimental, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 06 de novembro de 2025.

BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO